Documento de apoio aos operadores PRTR para o cálculo do volume de produção (ou capacidade efetivada) a usar para efeitos de reporte PRTR – Versão 1

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Data de publicação: | Elaborado por: | Versão: |
| 15/03/2025 | PRTR ([prtr@apambiente.pt](https://apambiente-my.sharepoint.com/personal/andreia_rebotim_apambiente_pt/Documents/prtr@apambiente.pt)) | 1 |

O PRTR (Pollutant Release and Transfer Register), em português “Registo de Emissões e Transferências de Poluentes) recolhe dados ambientais destinados a disponibilizar ao público, tal como está previsto no seu Regulamento (Regulamento (CE) N.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho). Desde 2007 são recolhidos dados das emissões e transferências de poluentes e transferências de resíduos de instalações onde se realizam atividades de maior impacto ambiental.

Em 2018, passou a ser obrigatória a inclusão do volume de produção nos dados a fornecer à Comissão Europeia no âmbito deste Regulamento.

No entanto só em 2022, com a entrada em vigor da Decisão de Execução (UE) 2022/142 da Comissão, foram estipuladas as unidades a utilizar. Esta Decisão visou uniformizar o modo como devem ser reportados os volumes de produção, a fim de conseguir normalizar e comparar emissões de instalações similares. Passou assim a ser obrigatório o reporte do volume de produção nas unidades predefinidas estipuladas.

A Comissão Europeia desenvolveu um guia com algumas perguntas frequentes com vista a ajudar os Estados Membros e os operadores na definição dos pressupostos a considerar nesta matéria. O guia original pode ser encontrado em: [E-PRTR and LCP Integrated Data Reporting](https://cdr.eionet.europa.eu/help/eprtr_lcp) (<https://cdr.eionet.europa.eu/help/eprtr_lcp/Documents/E-PRTR_LCP%20-%20FAQ%20Production%20Volume%20v1.1.pdf>)

Visto o documento original estar em inglês, a APA considerou disponibilizar um documento com a informação dos pontos mais importantes em português.

Abaixo encontram-se as perguntas e respostas mais frequentes, separadas por tipo de atividade.

1. **Produção de energia**

Um operador produz energia de diferentes formas, mas a instalação desenvolve apenas uma atividade principal (por exemplo, 1c). O que deve ser comunicado?

No caso de uma central elétrica fornecer vários valores relativos ao volume de produção, por exemplo, a produção de eletricidade (em MWh) e a produção de calor para aquecimento urbano (em MWh), deve adicionar os dois valores para comunicação do volume de produção.

1. **Tratamento de superfícies por processos eletrolíticos ou químicos**

No caso da atividade 2(f), qual o valor a ter em conta ao comunicar o volume de produção: o volume de todo o banho ou apenas a quantidade do produto ativo?

Neste caso, deve considerar-se a quantidade de substâncias de tratamento de superfície prontas a utilizar. O valor obtido não está diretamente relacionado com o volume das tinas, mas sim com a quantidade de substâncias utilizadas no tratamento de superfície.

Os ânodos solúveis devem ser incluídos no cálculo, uma vez que se dissolvem para reabastecer o metal da solução (eletrólito) que é depositado nas peças.

Quanto às emissões decorrentes dos processos diretamente associados às atividades PRTR, uma vez que podem ter impacto nos consumos e nas emissões se que ão considerados no âmbito do processo de elaboração do documento de referência MTD, devem ser declaradas. Por exemplo, o processo de revestimento com pó não é abrangido pela atividade 2f), mas se as etapas de pré-tratamento (por exemplo, decapagem, gravação, revestimentos de conversão) excederem o limiar estabelecido na atividade 2f), e estiverem a decorrer na mesma instalação, considera-se que esses produtos químicos (para as etapas de pré-tratamento) devem ser contabilizados.

1. **Extração mineira**

Para as atividades 3 a) e 3 b), o que deve ser considerado «material extraído»?

Para estabelecer as unidades e os parâmetros a comunicar pelos Estados-Membros no que se refere ao «Volume de produção», a Decisão de Execução 2022/142 da Comissão define «toneladas de produtos/material extraído» como o peso do parâmetro indicado, incluindo qualquer teor de humidade inerente aos produtos ou material extraído, mas excluindo qualquer embalagem/contenção do produto».

1. **Produtos farmacêuticos**

Deve considerar-se o material de embalagem (por exemplo, seringa) ou apenas o produto farmacêutico (por exemplo, insulina, comprimidos)?

Não, a embalagem não deve ser incluída.

1. **Gestão de resíduos**
2. O que deve ser considerado como «resíduos recebidos»?

Para esta definição devem ser tidos em consideração os seguintes casos:

**Resíduos produzidos na instalação**: Só devem ser considerados se forem tratados no local.

**Resíduos secundários produzidos na instalação durante a triagem**: Por exemplo, aquando da demolição de veículos em fim de vida, surgem vários tipos de resíduos secundários. Não são contabilizados – existe o risco de dupla contagem. O que resulta da triagem, classificação, etc., não gera mais toneladas de resíduos, apenas caracteriza os resíduos existentes.

**Resíduos armazenados de anos anteriores que são valorizados ou tratados num ano diferente:** Não devem ser considerados. Caso contrário, não contabilizamos os «resíduos recebidos», mas sim os existentes na instalação, e podem ser contados em duplicado (visto terem sido recebidos e contabilizados noutro ano) (ver definição na Decisão de Execução 2022/142 do Conselho).

1. Tratamentos não térmicos de resíduos— Uma instalação declara os dados para a atividade principal 5 a), mas trata tanto resíduos perigosos como não perigosos: o que deve ser considerado na comunicação do volume de produção?

Idealmente, os operadores devem comunicar as atividades principais e outras atividades se estas forem superiores aos limiares de capacidade. Se for esse o caso deve ser comunicado um valor relativo ao volume de produção por atividade (embora tal não seja obrigatório na Decisão de Execução do Conselho). No caso de Portugal, de momento, apenas estão a ser recolhidos dados referentes à atividade principal.

Note-se que, quando os resíduos entram na instalação **apenas** para serem novamente transferidos sem tratamento, não devem ser contabilizados como «resíduos recebidos» para efeitos de comunicação do volume de produção. Tal está incluído nas definições da Decisão de Execução 2022/142 do Conselho:

“resíduos recebidos”, o peso em toneladas de todos os resíduos recebidos, no decurso de um ano civil, numa instalação e que são posteriormente tratados no âmbito da atividade definida de valorização ou eliminação realizada pela mesma instalação excluindo as quantidades de resíduos transferidas para outras instalações sem tratamento.

1. **Tratamento de águas residuais**

Qual o volume de águas residuais recebidas que deve ser tido em conta?

De acordo com a definição constante da Decisão de Execução do Conselho, o valor a considerar é o volume de água que entra nas operações de tratamento da instalação de tratamento de águas residuais em causa.

1. **Criação Animal**
2. Devem considerar-se «locais para animais» ou «animais presentes durante o ano de referência» ao comunicar o volume de produção?

Aqui o conceito de capacidade efetiva é distinto da capacidade instalada. Neste contexto, deve ter-se em conta a produção total (produção – animais presentes durante o ano de referência) e não os lugares para animais (capacidade) disponíveis.

1. No caso de uma exploração mista com um limiar de capacidade excedido apenas para um tipo de animal, o que deve ser comunicado?

De acordo com a Diretiva Emissões Industriais (DEI), existem regras de agregação para as atividades abrangidas, no entanto, e tal como referido pela Comissão em orientações anteriores estas regras de agregação não se aplicam a diferentes animais.

Isto significa que, se a exploração só exceder o limiar para um tipo de animal, considera-se que exerce essa atividade principal. Em Portugal apenas está a ser recolhido o valor referente à atividade principal. No entanto, a criação dos restantes animais é considerada uma atividade diretamente associada da exploração abrangida pela DEI, uma vez que contribui para as suas emissões e para o impacto ambiental da instalação, devendo as emissões daí provenientes, serem recolhidas.

1. Quais são os fatores de conversão aplicáveis às LSU (Livestock Unit – em Portugal Cabeças Normais): os mencionados na Decisão de Execução 2022/142 da Comissão, tal como incluídos no anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, ou os mencionados na DEI 2.0 (Diretiva 2024/1785 que altera a Diretiva 2010/75/UE)?

Os fatores mencionados na DEI 2.0 prevalecem e devem ser utilizados.

O valor em Cabeças Normais (LSU) de uma instalação é calculado utilizando as seguintes taxas de conversão:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Suínos** | **Fator a usar** | **Aves de capoeira** | **Fator a usar** |
| Porcas reprodutoras ≥ 50 kg | 0,500 | Frangos | 0,007 |
| Leitões ≤ 20 kg | 0,027 | Galinhas poedeiras | 0,014 |
| Outros suínos | 0,300 | Perus | 0,030 |
|  |  | Patos | 0,010 |
|  |  | Gansos | 0,020 |
|  |  | Avestruzes | 0,350 |
|  |  | Outras aves de capoeira | 0,001 |